

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a abrangência territorial da autonomia dos <i>campi</i> fora de sede criados por universidades e centros universitários antes da data da publicação de Decreto nº 3.860/2001, conforme os arts. 6º, II e 72 do Decreto nº 5.773/2006.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000207/2014-83		
PARECER CNE/CES Nº: 853/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta sobre a questão da abrangência territorial da autonomia dos *campi* fora de sede criados por universidades e centros universitários antes da data da publicação de Decreto nº 3.860/2001, conforme os arts. 6º, II e 72 do Decreto 5.773/2006.

Integram o processo os seguintes documentos: Ofício CES/CNE/MEC nº 345/2012, de 13/12/2012; Parecer nº 191/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15/2/2013; Nota Técnica nº 234/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 19/4/2013 (Ref.: Universidade do Grande Rio - "Prof. José de Souza Herdy" – UNIGRANRIO; Nota Técnica nº 290/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 6/5/2013 (Ref.: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MINAS).

Segue o inteiro teor do Ofício CES/CNE/MEC nº 345/2012:

Senhor Secretário,

1. *Em atendimento ao Ofício nº 2.005/2012-GAB/SERES/MEC, de 31 de outubro de 2012, no qual é solicitado a esta Câmara manifestação acerca da autonomia dos campi da Universidade do Grande Rio “Prof. José de Souza Herdy” (UNIGRANRIO), nos termos da Nota Técnica nº 712/2012/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 31/10/2012, esclarecemos o que segue:*

2. *Como é sabido, as Faculdades Unidas Grande Rio foram “reconhecidas” (termo utilizado então) como Universidade do Grande Rio “Prof. José de Souza Herdy” (UNIGRANRIO) por meio da Portaria MEC nº 940, de 16 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1994, Seção 1, p. 8.851.*

3. *No Parecer CETU/CFE nº 575/1993, aprovado em 5/10/1993, que deu origem à citada Portaria, consta a seguinte informação:*

As Faculdades Unidas Grande Rio possuem três câmpus, os quais totalizam uma área de 495.342 m², o que proporciona amplas condições de expansão física

para a futura universidade, possibilitando a instalação dos ambientes adequados à complementação do projeto pedagógico institucional.

*O **Câmpus I**, localizado no centro administrativo e financeiro da **cidade de Duque de Caxias**, corresponde a uma área de 41.342 m². O **Câmpus II**, de aquisição recente, situado à altura do km 4 da rodovia Washington Luiz, também na **cidade de Duque de Caxias**, é representado por terreno plano de 154.000m², totalmente livre de construções e reservado para a segunda etapa de expansão da UNIGRANRIO, prevista para o período 1998/2003. Finalmente, o **Câmpus III**, com 300.000 m² de área parcialmente edificada, distante 145 km do Câmpus I, é destinado às atividades educacionais do setor de Ciências Agrárias, na zona rural, do **município de Silva Jardim**, à margem esquerda da rodovia Niterói/Campos. [grifamos]*

4. *Por meio do mesmo Parecer, o conselheiro-relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Estatuto e Regimento Geral da UNIGRANRIO. Cumpre destacar que no § 2º do artigo 1º do Estatuto da UNIGRANRIO de 1993 está registrado o que segue: “§ 2º Além dos campi localizados no município de **Duque de Caxias**, a UNIGRANRIO dispõe de um campus no município de **Silva Jardim**, no Estado do Rio de Janeiro”. [grifamos]*

5. *A Câmara de Educação Superior do CNE aprovou, por meio do Parecer CNE/CES nº 615/1997, de 5/11/1997, alterações do Estatuto que havia sido aprovado em 1993, tendo por base o Relatório nº 296/1997 da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do MEC. De acordo com esse Parecer,*

O Reitor da Universidade do Grande Rio – UNIGRANRIO encaminhou à SESu/MEC, para análise e posterior encaminhamento à CES/CNE, proposta de alteração do Estatuto daquela Universidade.

[...]

As alterações, ora propostas, busca (sic) adaptar o Estatuto à Lei nº 9.394/96, assim como outras feitas pela própria instituição, aprovadas pelos órgãos colegiados.

A SESu/MEC efetuou a análise do novo Estatuto e, por encontrar-se de acordo com as normas legais, recomenda sua aprovação.

6. *Registre-se que o § 2º do artigo 1º do Estatuto alterado informa que “além do ‘campus’ localizado em **Duque de Caxias**, a UNIGRANRIO dispõe de ‘campus’ em **Silva Jardim** e no **Rio de Janeiro**, Região Metropolitana do Grande Rio”. [grifamos]*

7. *Conforme detalhado na Nota Técnica nº 712/2012/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, observa-se que, à época, esses campi funcionavam sob à égide da legislação anterior ao Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.*

8. *De acordo com o artigo 72 do Decreto nº 5.773, de 2006, os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9*

de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

9. *O processo de credenciamento (e-MEC 20075177) tramitou nesta Câmara e deu origem ao Parecer CNE/CES nº 444/2011, de 6/10/2011, com o seguinte voto aprovado por maioria:*

Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, instalada na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1.160, Bairro 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Fluminense de Educação, sediada no mesmo endereço, Município e Estado observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora credenciada cumprir as seguintes metas: (a) oferecer, pelo menos, 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) doutorado, avaliados positivamente pela CAPES, até 2013; (b) oferecer, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) doutorados, avaliados positivamente pela CAPES, até 2016.

10. *A leitura do relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC referente ao processo de credenciamento da UNIGRANRIO não indica motivação para qualquer tipo de restrição aos campi da Universidade originariamente criados com autonomia, quais sejam, Duque de Caxias, Silva Jardim e Rio de Janeiro.*

11. *Da mesma forma, o relator do Parecer CNE/CES nº 444/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, com Portaria MEC nº 690/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, não registra manifestação contrária à autonomia dos citados campi.*

12. *Assim, entende-se que, estando o voto do relator silente quanto a essa questão, o credenciamento da UNIGRANRIO aplica-se à IES como um todo, mantendo-se as prerrogativas de autonomia dos campi criados antes do Decreto nº 3.860, de 2001.*

13. *Cumpra esclarecer que a análise de futuras condições que justifiquem posição diversa desta Câmara quanto à autonomia desses campi poderá ser realizada oportunamente no próximo processo de credenciamento.*

14. *Quanto aos demais campi, criados após o Decreto nº 3.860, de 2001, aplica-se o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007: “o campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia”.*

15. *Nessas condições encontram-se os campi de:*

- a) **Magé** – credenciamento fora de sede pelo Parecer CNE/CES nº 395/2005 – Portaria MEC nº 4.591, de 28/12/2005, publicada no DOU de 29/12/2005.
- b) **São João do Meriti** – credenciamento fora de sede pelo Parecer CNE/CES nº 228/2006 – Portaria MEC nº 1.773, de 1/11/2006, publicada no DOU de 3/11/2006.
- c) **Macaé** – credenciamento fora de sede pelo Parecer CNE/CES nº 216/2008 – Portaria MEC nº 1.397, de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008.

16. Cabe informar ainda que, em pesquisa realizada nos sistemas de controle de processos, no cadastro e-MEC e em pareceres relatados na CES/CNE, não foi localizado o ato de credenciamento do campus fora de sede em Nova Iguaçu. Não obstante, há no cadastro e-MEC o registro de autorização dos seguintes cursos em funcionamento nesse campus:

- a) Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Curso Superior de Tecnologia em Logística e Curso Superior de Tecnologia em Radiologia – todos autorizados por meio da Portaria SETEC nº 176, de 18/11/2010, publicada no DOU de 22/11/2010;
- b) Ciências Biológicas, licenciatura – autorizado por meio da Portaria SERES nº 407, de 11/10/2011, publicada no DOU de 14/10/2011;
- c) Enfermagem, bacharelado – autorizado por meio da Portaria SERES nº 466, de 22/11/2011, publicada no DOU de 24/11/2011;
- d) Administração, bacharelado – autorizado por meio da Portaria SERES nº 468, de 22/11/2011, publicada no DOU de 24/11/2011;
- e) Serviço Social, bacharelado – autorizado por meio da Portaria SERES nº 468, de 22/11/2011, publicada no DOU de 24/11/2011;

17. Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

GILBERTO GONÇALVES GARCIA
Presidente da Câmara de Educação Superior/CNE

O Parecer nº 191/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU analisa a situação da UNIGRANRIO e aborda os seguintes aspectos:

Autonomia dos campi da UNIGRANRIO.

I- Consulta.

II- Questionamento da competência do Presidente da Câmara de Educação Superior para, monocraticamente, deliberar acerca da autonomia dos campi de instituição de Ensino Superior-IES e sobre a compatibilidade do seu entendimento que compreendeu pela extensão da autonomia dos campi da UNIGRANRIO com base no silêncio do relator em seu voto no bojo do processo de credenciamento com o requisito expresso no art. 72 do Decreto nº 5.773/2006.

III- Princípio da legalidade.

IV- Matéria disciplinada no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria MEC nº 1.306/99-Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.

O referido Parecer, assinado pela Dr^a. Fabiana Soares Higino de Lima, Advogada da União, então Coordenadora de Legislação e Normas da Educação, contém um extenso arrazoado e apresenta a seguinte conclusão:

III- DA CONCLUSÃO

53. *Ante o exposto, s.m.j., conclui esta Consultoria:*

i) que o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação não detém competência para, monocraticamente, manifestar-se acerca do tema da autonomia dos campi de instituição de educação superior; e

(ii) O silêncio do Conselheiro Relator em seu voto no bojo do recredenciamento da IES, não pode ser interpretado como uma anuência tácita da Administração sobre a extensão da autonomia universitária aos campi da UNIGRANRIO, como entendeu o Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE no Ofício nº 345/201-CES/CNE/MEC, de 13 de dezembro de 2012. Neste caso, ante a ausência de pronunciamento expresso da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação acerca da extensão da autonomia dos referidos campi no momento do recredenciamento da instituição, caberá tão somente aquele Colegiado, órgão competente para tanto nos termos do art. 72 do Decreto nº 5.773/2006, decidir sobre a questão.

54. *Com essas considerações, sugiro a restituição autos à SERES, ora consulente, para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis.*

55. *Outrossim, destaco que, no período em que o processo esteve em análise desta Consultoria, a UNIGRANRIO apresentou expediente a este órgão jurídico, protocolado sob o número 23000.002103/2013-32, por meio do qual requer a remoção de qualquer empecilho no cadastro do e-MEC dos cursos oriundos dos três campi da IES que gozam de autonomia. Considerando que a questão versada No referenciado expediente detém um cunho estritamente técnico, e considerando que em seu bojo não há nenhuma providência jurídica a ser adotada, encaminho-o, em apenso aos presentes autos, à SERES para adoção das medidas administrativas pertinentes.*

56. *À consideração de Vossa Senhoria.*

A Nota Técnica CGLNRS/DPR/SERES/MEC nº 234/2013 foi expressa nos seguintes termos:

INTERESSADO: *Universidade do Grande Rio - "Prof. José de Souza Herdy" - UNIGRANRIO.*

REFERÊNCIAS: *Processo MEC nº 23000.015253/2012-25. SIDOC nº 063208.2012-81 e SIDOC nº 065464.2012-11.*

EMENTA: *Submissão de matéria à decisão ao colegiado do Conselho Nacional Educação - CNE, à luz da competência prevista expressamente no art. 72, do Decreto nº 5.773/06. Extensão de prerrogativas de autonomia a campi da UNIGRANRIO.*

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da Universidade do Grande Rio - "Prof. José de Souza Herdy" - UNIGRANRIO, relativa à extensão das prerrogativas de autonomia a campi criados pela referida Universidade. Por meio dos expedientes MEC supracitados, a UNIGRANRIO requer a remoção de qualquer impedimento no e-MEC para o registro de 2 (dois) novos cursos de graduação em ciências exatas, curso superior de tecnologia em gestão de recursos humanos e curso superior de tecnologia em estética e cosmética, ambos ministrados, desde 2011, no seu campus II, Município do Rio de Janeiro.

2. Acerca do tema, cabe relatar que esta Secretaria enviou, por meio do Ofício nº 2005/2012-GAB/SERES/MEC, de 31/10/2012, consulta ao Conselho Nacional de Educação - CNE acerca do tema objeto de solicitação da UNIGRANRIO. Em resposta enviada por meio do Ofício nº 345/2012-CES/CNE/MEC, de 13/12/2012, o CNE transmitiu manifestação do Presidente da Câmara da Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, o qual se pronuncia nos seguintes termos:

"Assim, entende-se que, estando o voto do relator silente quanto a essa questão, o recredenciamento da UNIGRANRIO aplica-se à IES como um todo, mantendo-se as prerrogativas de autonomia do campi criados antes do Decreto nº 3.860, de 2001." (g.n.)

3. Diante desse pronunciamento do Presidente do CES/CNE, esta Secretaria formulou solicitação de análise jurídica à Consultoria Jurídica do Ministério Da Educação - CONJUR/MEC, por meio do Memorando Nº 199/2013/GAB/SERES/MEC, de 23/01/2013, notadamente sobre os seguintes quesitos: (i) a competência do Presidente da Câmara para, monocraticamente e sem submissão à Câmara da Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), manifestar-se acerca do tema de autonomia dos campi de Instituição de Ensino Superior (in casu, a UNIGRANRIO); e (ii) a compatibilidade do entendimento expresso pelo Presidente, que compreendeu pela extensão da autonomia do campi da UNIGRANRIO com base no silêncio do relator em seu voto no bojo do processo de recredenciamento da IES, com o requisito expresso do art. 72 do Decreto nº 5.773/2006.

4. Em resposta, a CONJUR/MEC exarou o Parecer nº 191/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15/02/2013, em que consignou o entendimento jurídico in verbis:

"(i) que o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação não detém competência para, monocraticamente, manifestar-se acerca do tema da autonomia dos campi de instituições de educação superior; e (ii) o silêncio do Conselheiro Relator em seu voto no bojo do processo de recredenciamento da IES, não pode ser interpretado como uma anuência tácita da Administração sobre a extensão da autonomia universitária aos campi da UNIGRANRIO, como entendeu o Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE no Ofício nº 345/2012-CES/CNE/MEC, de 13 de dezembro de 2012. Neste caso, ante a ausência de

pronunciamento expreso da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional Educação acerca da extensão da autonomia dos referidos campi no momento do credenciamento da instituição, caberá tão-somente aquele Colegiado. órgão competente para tanto nos termos do art. 72 do Decreto nº 5.773/2006, decidir sobre a questão." (g.n.)

5. Eis o breve relatório.

II – DA NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA DO COLEGIADO DO CNE SOBRE A AUTONOMIA DA UNIGRANRIO

6. Preliminarmente, impende consignar que independem de autorização para funcionamento de curso superior as universidades e centros universitários. Tais instituições devem, sim, informar à Secretaria competente (no caso, esta SERES) os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, conforme previsão do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006.

7. Sobre o tema específico da regularidade de campi universitário fora da sede criados até a publicação do Decreto nº 3.860/2001, o art. 72 do Decreto nº 5.773/2006 assim dispõe:

"Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia." (g.n.)

8. Assim, todas as universidades e centros universitários que tenham criado, até data anterior a de 10/07/2001 (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU do Decreto nº 3.860/2001) campi fora da sede, tiveram suas prerrogativas de autonomia preservadas pelo prazo do ato de credenciamento. Após expirado o prazo de referido ato, tais Instituições de Ensino Superior - IES tiveram de se submeter a processo de credenciamento, oportunidade que a possibilidade de extensão da autonomia aos campi fora de sede deveria ser decidida de forma expressa.

9. Cabe esclarecer que a UNIGRANRIO, ao ter criado campi universitário fora da sede em data anterior à da publicação do Decreto nº 3.860/2001, incide na hipótese legal prevista no art. 72 supra. Logo, seus campi fora de sede estão submetidos a essa disciplina.

10. De acordo com entendimento jurídico expreso pela CONJUR/MEC pelo Parecer nº 191/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15/02/2013, consigna-se entendimento de que o tema da possibilidade ou não de extensão da autonomia dos campi fora da sede da UNIGRANRIO é ainda questão pendente de decisão. É necessário ressaltar, como bem aponta aquela Consultoria Jurídica, que a matéria não foi decidida no momento do credenciamento da instituição, tampouco foi proferida decisão expressa da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional Educação acerca da questão em momento ulterior sobre o tema em questão.

11. Ademais, cumpre aclarar que a outorga ou não das prerrogativas de autonomia a campi fora de sede criados por universidade e centros universitários antes do advento do Decreto nº 3.860/2001, quando do recredenciamento da IES, é matéria de competência exclusiva do Colegiado do CNE. A competência é expressa no art. 72 do Decreto nº 5.773/2006.

12. Haja vista que as prerrogativas de autonomia dos campi fora de sede criados por universidade e centros universitários em momento anterior à data de 10/07/2001 (data da publicação no Diário Oficial da União - DOU do Decreto nº 3.860/2001) são preservadas até que seja proferida decisão sobre a matéria, à luz do comando do art. 72 do Decreto nº 5.773/2006, entende-se que a autonomia dos campi da UNIGRANRIO há de ser mantida até o advento de ulterior decisão que firme entendimento sobre a matéria pelo órgão competente (colegiado do CNE).

13. Por todo o exposto, julga-se pela necessidade de decisão expressa e com efeitos ex nunc, pelo devido órgão competente, acerca da abrangência territorial da autonomia dos campi da UNIGRANRIO.

III – DAS CONCLUSÕES

14. Diante do exposto, sugere-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada ao CNE, tendo em vista a necessidade de apreciação e manifestação expressa do colegiado do Conselho sobre a abrangência territorial da autonomia dos campi da UNIGRANRIO, conforme os arts. 6, II, e 72 do Decreto 5.773/2006.

15. Outrossim, recomenda-se que, até o advento de ulterior decisão do órgão competente fixando entendimento sobre a questão, seja mantida a autonomia dos campi fora de sede da UNIGRANRIO.

Brasília, 19 de abril de 2013.

À consideração superior.

TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da
Educação Superior

De acordo. À consideração do Secretário.

ALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Diretor de Política Regulatória

De acordo. Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se ao CNE.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A Nota Técnica nº 290/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC segue transcrita:

INTERESSADO: *Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MINAS.*

REFERENCIAS: *Nota Técnica nº 181/2013/DIREG/SERESMEC, Memo nº 831/2013/DIREG/SERES-MEC*

EMENTA: *Extensão de prerrogativas de autonomia a Campus fora da sede da PUC/MINAS. Recomendação de submissão de matéria à decisão ao colegiado do Conselho Nacional Educação - CNE, à luz da competência prevista expressamente no art. 72 do Decreto nº 5.773/2006.*

I – RELATÓRIO

1. *Trata-se de solicitação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MINAS, relativa à extensão das prerrogativas de autonomia a Campus criado pela referida Universidade. A PUC/MINAS informa que seu Campus fora de sede no Município de Betim/MG não conta com prerrogativa de autonomia universitária no Sistema e-MEC¹ e solicita regularização dessa situação, a fim de que a Instituição de Ensino Superior - IES ingresse com as informações de criação do curso de Biomedicina no e-MEC, alegando o art. 28 c/c o art. 72, ambos do Decreto nº 5.773/2006.*

2. *Em face da solicitação, a Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG da SERES encaminhou a esta Diretoria, por meio do Memo nº 831/2013/DIREG/SERES-MEC, a Nota Técnica rf 181/2013/DIREG/SERES-MEC, submetendo o tema à análise desta DPR.*

3. *Eis o breve relatório.*

II – DA NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA DO COLEGIADO DO CNE SOBRE A AUTONOMIA DE CAMPUS FORA DE SEDE DA PUC/MINAS

4. *Preliminarmente, impende consignar que as universidades e centros imiversitários independem de autorização para funcionamento de curso superior. Tais IES devem, sim, informar à Secretaria competente (no caso, esta SERES) os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, conforme previsão do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006.*

5. *Sobre o tema específico da regularidade de campus universitário fora da sede criados até a publicação do Decreto nº 3.860/2001, o art. 72 do Decreto nº 5.773/2006 assim dispõe:*

"Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de recredenciamento, que se processará em conjunto com o recredenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia." (g.n.)

¹ Cadastro de cursos e instituições de educação superior, disponível em <http://emec.mec.gov.br>. e sistema de tramitação processual dos atos de regulação de instituições e cursos de educação superior.

6. Assim, todas as universidades e centros universitários que tenham criado, até data anterior a de 10/07/2001 (data da publicação no Diário Oficial da União - DOU do Decreto nº 3.860/2001) campus fora da sede, tiveram suas prerrogativas de autonomia preservadas pelo prazo do ato de credenciamento. Após expirado o prazo de referido ato, tais IES tiveram de se submeter a processo de credenciamento, oportunidade em que a possibilidade de extensão da autonomia aos campi fora de sede necessitaria ser objeto de decisão expressa.

7. Cabe registrar que, conforme a Nota Técnica nº 181/2013/DIREG/SERES-MEC: (i) a PUC/MINAS foi credenciada pelo Decreto Federal nº 45.046, de 12/12/1958, publicado no DOU de 12/12/1958; (ii) o Campus fora da sede de Betun/MG foi criado pela Portaria MEC nº 17/1995 e objeto do Processo e-MEC nº 20074733, de solicitação de credenciamento institucional da PUC/MINAS; e (iii) o Parecer CNE/CES nº 363/2011 foi favorável ao credenciamento da IES e faz menção aos campi fora da sede da IES, inclusive o Campus de Betim/MG.

8. Sobre o pleito ora em análise, é importante registrar que o Parecer nº 191/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15/02/2013, já analisou caso semelhante envolvendo Universidade diversa, em resposta à consulta desta SERES. Em referido Parecer, a Consultoria Jurídica - CONJUR consignou o entendimento jurídico in verbis:

"(i) que o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação não detém competência para, monocraticamente, manifestar-se acerca do tema da autonomia dos campi de instituições de educação superior; e

(ii) o silêncio do Conselheiro Relator em seu voto no bojo do processo de credenciamento da IES, não pode ser interpretado como uma anuência tácita da Administração sobre a extensão da autonomia universitária ao campi (...). Neste caso, ante a ausência de pronunciamento expresso da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação acerca da extensão da autonomia dos referidos campi no momento do credenciamento da instituição, caberá tão-somente aquele Colegiado, órgão competente para tanto nos termos do art. 72 do Decreto nº 5.773/2006, decidir sobre a questão." (g.n.)

9. Na análise do caso da PUC/MINAS, compreende-se que o Campus universitário fora da sede em Betim/MG foi criado em data anterior à da publicação do Decreto nº 3.860/2001 e incide, portanto, na hipótese legal prevista no art. 72 supra. Com respaldo nesse entendimento jurídico da CONJUR, julga-se que seus campi fora de sede estão submetidos a essa disciplina e que o tema da possibilidade ou não de extensão da autonomia dos campi fora da sede da PUC/MINAS é ainda questão pendente de decisão. Ressalta-se entender que a matéria não foi decidida no momento do credenciamento da instituição, tampouco foi proferida decisão expressa da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação acerca da questão em momento ulterior sobre o tema em questão.

10. Cumpre consignar que a outorga ou não das prerrogativas de autonomia a campus fora de sede criados por universidade e centros universitários antes do advento do Decreto nº 3.860/2001, quando do credenciamento da IES, é

matéria de competência exclusiva do Colegiado do Conselho Nacional de Educação - CNE. A competência é expressa no art. 72 do Decreto nº 5.773/2006.

11. *Ademais, haja vista que as prerrogativas de autonomia dos campi fora de sede criados por universidade e centros universitários em momento anterior à data de 10/07/2001 (data da publicação no Diário Oficial da União - DOU do Decreto nº 3.860/2001) são preservadas até que seja proferida decisão sobre a matéria, à luz do comando do art. 72 do Decreto nº 5.773/2006, entende-se que a autonomia do Campus de Betim/MG da PUC/MINAS há de ser mantida até o advento de ulterior decisão que*

firme entendimento sobre a matéria pelo órgão competente (colegiado do CNE).

12. *Por todo o exposto, julga-se pela necessidade de decisão expressa e com efeitos ex nunc, pelo devido órgão competente, acerca da abrangência territorial da autonomia do Campus de Betim/MG da PUC/MINAS. Por esse motivo, recomenda-se o envio da matéria para a decisão do CNE.*

III – DAS CONCLUSÕES

13. *Diante do exposto, sugere-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada ao CNE, tendo em vista a necessidade de apreciação e manifestação expressa do colegiado do Conselho sobre a abrangência territorial da autonomia dos campi fora da sede criados pela PUC/MINAS antes da data da publicação do Decreto nº 3.860/2001, conforme os arts. 6, II, e 72 do Decreto 5.773/2006, em especial o Campus de Betim/MG.*

14. *Outrossim, recomenda-se que, até o advento de ulterior decisão do órgão competente fixando entendimento sobre a questão, seja mantida a autonomia do Campus fora de sede em Betim/MG da PUC/MINAS.*

Brasília, 6 de maio de 2013.

À consideração superior.

TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. À consideração do Secretário.

ADALBERTO DO RÊGO MACIEL NETO

Diretor de Política Regulatória

De acordo. Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se ao CNE.

MARTA WENDEL ABRAMO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituta

Mérito

O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, estabelecia que:

Art. 9º Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo campus, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades.

§ 3º Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos. (g.n.)

Posteriormente, o citado § 3º, foi alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e passou a ter a seguinte redação:

§ 3º Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de credenciamento em conjunto com a sede da universidade.

Com a edição do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o assunto foi assim regulamentado:

Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Assim, diante do exposto acompanhamos o entendimento expresso no Ofício CES/CNE/MEC nº 345/2012, no sentido de que devem ser mantidas as prerrogativas de autonomia dos *campi* criados antes do Decreto nº 3.860, de 2001. Quanto aos demais *campi*, criados após o Decreto nº 3.860/2001, aplica-se o disposto no art. 72 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Manifestamo-nos, ainda, no sentido de que a preservação das prerrogativas de autonomia deve ser explicitada por ocasião do credenciamento das universidades, de acordo com o Decreto nº 6.303/2007.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente